

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 430-GAB, de 15 de agosto de 2024

Autoriza o Procurador do Estado a requerer, na forma do *caput* do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão das execuções fiscais de natureza tributária, cujo valor não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006,

Considerando que a execução fiscal, disciplinada pela Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é o principal instrumento de recebimento de créditos à disposição da Fazenda Pública, conduzida pela Procuradoria-Geral do Estado, e regida, entre outros, pelo princípio da efetividade;

Considerando a necessidade de atendimento às diretrizes de governança pautada em resultados, para fins de concretização do princípio da eficiência, estatuído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e inclui, dentre os Macrodesafios do Poder Judiciário, a garantia da "agilidade e produtividade na prestação jurisdicional";

Considerando a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

Considerando, ainda, que as execuções fiscais têm sido apontadas como "o principal fator de morosidade do Poder Judiciário", conforme consta do Relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, resolve:

Art. 1º O Procurador do Estado fica autorizado a requerer, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão das execuções fiscais exclusivamente de natureza tributária, cujo valor total remanescente seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º O Procurador do Estado não requererá a suspensão de que trata o *caput* deste artigo enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§ 2º A disposição contida nesta Portaria não gera direito subjetivo ao devedor de obter a suspensão, podendo ser requerido, pelo Procurador do Estado, o prosseguimento da execução a qualquer momento.

§ 3º A Procuradoria Tributária apresentará ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, anualmente, a partir da data de publicação desta Portaria, os critérios, indicadores e relatórios de ações e resultados esperados com a suspensão das execuções fiscais, para fins de avaliação sobre a conveniência de manutenção da medida.

Art. 2º A autorização para requerer a suspensão de que trata o art. 1º independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho inicial ordenador da citação.

Art. 3º Após o prazo da suspensão previsto no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o Procurador do Estado fica autorizado a requerer o arquivamento ou a concordar com a decisão que o determinar, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Art. 4º O Procurador do Estado fica dispensado de apresentar manifestação prévia à decisão judicial que examinar a prescrição intercorrente e de apresentar recurso da decisão que a reconhecer nos processos arquivados, na forma do art. 1º desta Portaria, desde que não tenha havido condenação em honorários em face do Estado e que os créditos extintos não tenham garantia total ou parcial nem estejam parcelados.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 137-GAB/2018 - PGE.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/08/2024, às 14:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63711308** e o código CRC **EAD4BEC8**.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 201800003004854



SEI 63711308